



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SES-PRC-2021/41458
INTERESSADO: Jolindo Alencar Freitas
PARECER: PA n.º 45/2022
EMENTA: SERVIDOR TEMPORÁRIO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. DIÁRIAS. Contratado por tempo determinado. Lei Complementar n.º 1.093, de 16 de julho de 2009. Decreto Estadual n.º 48.292, de 2 de dezembro de 2003. Conquanto os dispositivos do Estatuto paulista alusivos às vantagens de ordem pecuniária não sejam extensíveis aos servidores admitidos pela LCE n.º 1.093/2009, por inexistência de norma expressa nesse sentido, afigura-se viável a concessão de diárias caso o servidor contratado por tempo determinado desloque-se de sua sede para atender uma finalidade de interesse público, em cumprimento a um comando da Administração. Natureza indenizatória da vantagem. Os servidores contratados por tempo determinado não estão abrangidos na regra de exceção prevista no artigo 8º, § 2º, do Decreto n.º 48.292/2003, seja porque estão submetidos a regime jurídico próprio disciplinado na LCE n.º 1.093/2009, não se confundindo com os estatutários, seja em razão da interpretação estrita que merece referido comando regulamentar. Precedentes: PA 214/2003, PA-3 98/1997, PA 196/2008, PA 40/2011 e PA 51/2011.

ADESSANDRE FERREIRA SOARES DA SILVA

Este documento foi assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE

Parecer PA n.º 45/2022

Página 1 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: KMSQ-W19Z-CRBE-TIEJ

Página 1 de 8



PGEAP2022124971



Autenticado com senha por JOSE LUIZ DE FREITAS - OFICIAL ADMINISTRATIVO / SUBG-CONS - 17/10/2022 às 18:15:19.
Documento Nº: 55191707-8445 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=55191707-8445>

SIGA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Centro de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde, concernente à viabilidade de pagamento de diárias acima do limite de 50% da remuneração mensal, com fulcro no artigo 8º, § 2º, do Decreto Estadual nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003, a servidor admitido nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009 (fls. 11/12).

2. Em resposta à dúvida suscitada pelo órgão consulente, o Centro de Orientação e Normas da Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde, ressaltou que o artigo 8º, § 2º, do Decreto nº 48.292/2003 não faz referência a servidor contratado por tempo determinado. Segundo referido órgão de pessoal, tampouco haveria na Lei Complementar nº 1.093/2009 norma que autorizasse o pagamento de diárias aos servidores admitidos com base nesse diploma legal (fls. 13/16), de modo que a origem foi orientada a adotar as medidas cabíveis visando o ressarcimento de eventuais diárias pagas a servidores contratados nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009 ao erário (fls. 17).

3. Ante o pedido de reconsideração formulado pela origem (fls. 21/22), os autos foram alçados à Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta, que julgou conveniente submeter o protocolado ao exame da Unidade Central de Recursos Humanos, considerando que “a legislação que trata do regime de contratação por tempo determinado - CTD (LC nº 1.093/2009) é posterior à normativa que trata das regras de concessão de diárias (Decreto nº 48.292/2003)” (fls. 24/25).

4. O Órgão Central de Recursos Humanos, de seu turno, invocando o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.093/2009¹, sustentou inexistirem óbices para que os servidores contratados por tempo determinado façam jus às diárias nos termos do Decreto nº 48.292/2003, desde que a natureza do trabalho executado por tais servidores seja a mesma daquela desempenhada pelos servidores efetivos. Considerando os

¹ *Verbis: “Artigo 10 - O contratado nos termos desta lei complementar está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985”.*





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

termos da Resolução PGE-11, de 29/04/2021, entendeu por bem encaminhar o protocolado ao exame do Núcleo de Direito de Pessoal (Informação UCRH nº 797/2021, fls. 28/32).

5. Instado, o Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, concluiu que os servidores admitidos com fundamento na Lei Complementar nº 1.093/2009 fazem jus ao recebimento de diárias, como também ao seu pagamento acima do equivalente a 50% da retribuição mensal do servidor, nos termos do artigo 8º, § 2º, do Decreto nº 48.292/2003, por divisar “lacuna legislativa, já que, por ocasião da edição do Decreto, ainda não havia sido editada a Lei Complementar nº 1.093/2009” (Parecer NDP nº 30/2022², fls. 33/43).

6. O opinativo, bem como a sugestão de oitiva da Procuradoria Administrativa considerando a repercussão da matéria no âmbito da Administração, contou com o endosso da Chefia do órgão jurídico (fls. 43).

7. Assim instruídos, vieram os autos a esta Especializada por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 45).

Feito o relato do essencial, passo a opinar.

8. Dentre as vantagens pecuniárias instituídas pela Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, figura a diária, que poderá ser concedida a título de indenização das despesas de alimentação e pousada aos servidores temporariamente deslocados de sua sede em determinadas situações de interesse do serviço público, nos termos do artigo 144 desse diploma legal.

9. A propósito da expressão “**poderá**”, já se debruçou esta Especializada sobre a questão para firmar entendimento de que a fixação de diária é **faculdade** da Administração, de modo que “qualquer interpretação no sentido de

² Parecerista a Procuradora do Estado ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

transformar essa faculdade em **obrigação** pressupõe a existência de um comando da Administração para que o servidor se desloque de sua sede para atender uma finalidade de interesse público³. Na sequência do raciocínio, concluiu a ilustre prolatora do Parecer **PA nº 214/2003**⁴ que,

se o servidor é designado para desempenhar as atribuições próprias de seu cargo ou função fora de sua sede, o não pagamento de diárias causar-lhe-ia uma lesão, porque o atendimento da determinação implica custos adicionais a que não estaria obrigado a custear com os recursos próprios de seus vencimentos.

10. Nessa ordem de ideias e à vista da finalidade **indenizatória** do benefício, o qual visa compensar o servidor por despesas incorridas no desempenho de suas funções, asseverou-se no precedente Parecer **PA-3 nº 98/1997**⁵ que a concessão das diárias é obrigatória “se atendidos os pressupostos legais e regulamentares necessários à sua outorga, e se o deslocamento do funcionário de sua sede funcional fizer presumir a ocorrência de gastos com alimentação e pousada a serem indenizados”.

11. Logo, conquanto os dispositivos do Estatuto paulista alusivos às vantagens de ordem pecuniária não sejam extensíveis aos servidores admitidos pela Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, por inexistência de norma expressa nesse sentido⁶, penso que a concessão das diárias é devida **caso o servidor**

³ Os destaques são nossos.

⁴ Parecerista a Procuradora do Estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.

⁵ Parecerista a Procuradora do Estado PATRÍCIA ESTER FRYSMAN.

⁶ Veja-se que a LCE nº 1.093/2009, no tocante ao aspecto remuneratório, dispõe nos artigos 11 e 12 tão somente, que: “**Artigo 11** - A remuneração do contratado nos termos desta lei complementar será fixada: **I** - para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior à retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício; **II** - para o desempenho de função docente por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias, em importância correspondente às horas-aula efetivamente ministradas; **III** - para o desempenho de outras atividades, em importância não superior: **a**) à da remuneração inicial estabelecida pela legislação estadual vigente para servidores que exerçam função assemelhada; **b**) ao valor definido pelo Poder Executivo, que não poderá ultrapassar os limites legais, nas demais hipóteses. **Artigo 12** - Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar: **I** - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias; **II** - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função”. Demais disso, **é cediço que a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.261/1968 dar-se-á nos estritos limites do artigo 10 do diploma legal**, segundo o qual “O contratado





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

contratado por tempo determinado desloque-se de sua sede para atender uma finalidade de interesse público, em cumprimento a um comando da Administração, por se cuidar se medida necessária à recomposição do patrimônio do servidor em razão de dispêndios realizados no exercício da função pública.

12. De outro turno, controverte-se sobre a aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do artigo 8º do Decreto Estadual nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003, aos servidores admitidos com fundamento na Lei Complementar nº 1.093/2009. Segundo o inteiro teor do dispositivo:

Artigo 8º - Nenhum servidor ou policial militar poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua retribuição mensal.

§ 1º - As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo sob pena de responsabilidade funcional.

*§ 2º - Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias e Autarquias vinculadas e da Procuradoria Geral do Estado, poderão, excepcionalmente, autorizar o recebimento de diárias que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, respeitado o valor correspondente a 1 (uma) vez a retribuição mensal, **desde que referentes a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e policiais militares.***

§ 3º - Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, a autorização deverá ser previamente publicada no Diário Oficial do Estado, com indicação obrigatória de:

- 1. nome, número da cédula de identidade (RG), cargo, posto ou graduação;*
- 2. localidade para onde se deslocará;*
- 3. motivos do deslocamento;*

nos termos desta lei complementar está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985”.

Parecer PA nº 45/2022

Página 5 de 8

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: KMSQ-W19U2-CRBE-TIEJ

Página 5 de 8

ADRIANA MARIA FERREIRA SOARES DA SILVA

Este documento foi assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE



PGECAP2022124971





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4. número de diárias previsto.

§ 4º - A autorização a que se refere o § 2º deste artigo será obrigatoriamente comunicada à Coordenadoria Estadual de Controle Interno - CECI, da Secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em formulário próprio definido por essa Coordenadoria.

(destacamos)

13. Nesse contexto, veda-se, via de regra, o recebimento de quantia superior a 50% da retribuição mensal do servidor a título de diárias. Excepcionalmente, poderão as autoridades indicadas no parágrafo 2º do artigo 8º do Decreto nº 48.292/2003 autorizar o recebimento de diárias que ultrapassem o limite estabelecido no *caput* do dispositivo, respeitado o valor correspondente a uma vez a retribuição mensal, *desde que referentes a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e policiais militares.*

14. Note-se que o comando regulamentar enumera determinadas categorias de servidores abrangidos pela regra de exceção. A despeito da dúvida inicial que assalta o intérprete a respeito da exegese a ser emprestada à norma, parece-me que certos postulados hermenêuticos apontam para a solução no sentido da **interpretação estrita**.

15. A conclusão extraída recebe conforto, em primeiro, do postulado interpretativo segundo o qual *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis* (“interpretam-se as exceções estritissimamente”), princípio esse contido no artigo 6º da antiga Introdução ao Código Civil de 1916⁷, segundo o qual “*A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica*”.

⁷ “A regra exarada no art. 6º da Introdução ao Código Civil Brasileiro de 1916 não foi reproduzida em a nova Lei de Introdução (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Tal proceder, porém, não importa em eliminarem virtualmente o brocardo vetusto; apenas assinala preferência pela corrente que exclui da legislação os ditames da Hermenêutica; deixa-os sobreviver no campo vasto e iluminado da doutrina. A ideia concretizada pelo art. 6º, de 1916, continua de pé, universal, firme em sua essência.” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 20ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011, p. 193).





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

16. Nesse contexto, considerando que o parágrafo 2º do artigo 8º da norma regulamentar veicula **norma de exceção** à regra geral de vedação de recebimento de quantia superior a 50% da retribuição mensal do servidor a título de diárias, as hipóteses previstas no comando merecem interpretação estrita, abrangendo apenas os servidores ali referidos⁸.

17. Um segundo elemento – desta feita de ordem gramatical – reforça a leitura de que as hipóteses compreendidas no dispositivo são exaustivas. Com efeito, a norma regulamentar excepcionalmente admite o pagamento de diárias que superem em 50% a retribuição mensal do servidor, em caso de absoluta necessidade de serviço, **desde que** digam respeito a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e policiais militares.

18. Cuida-se de situação em que o próprio texto auxilia o intérprete, indicando que o dispositivo se restringe aos casos expressos. Nesse sentido, colho da clássica obra de CARLOS MAXIMILIANO⁹ a seguinte passagem:

Quando o texto contém uma enumeração de casos, cumpre distinguir: se ela é taxativa, não há lugar para o processo analógico; se exemplificativa apenas, dá-se o contrário, não se presume restringida a faculdade do aplicador do Direito. **A própria linguagem indica, em geral, a conduta preferível, não raro as palavras – só, somente, apenas e outras similares deixam claro que a enumeração é taxativa.**

(destaquei)

19. Nessa senda, o entendimento perfilhado no precedente Parecer **PA nº 196/2008**¹⁰, em que se entendeu que “a locução ‘*desde que*”

⁸ Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes que recomendaram a exegese estrita quando em jogo dispositivos que veiculam regras de exceção: Pareceres PA nº 12/2022, PA nº 182/2010, PA-3 nº 11/1997.

⁹ *Op. cit.*, p. 174.

¹⁰ Parecerista a Procuradora do Estado PATRICIA ESTER FRYSZMAN.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

referentes a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e policiais militares', contida no § 2º do artigo 8º do Decreto nº 48.292/2003, denota o inequívoco objetivo de excluir de seu âmbito de abrangência os celetistas”.

20. Logo, seja porque estão submetidos a regime jurídico próprio disciplinado na Lei Complementar nº 1.093/2009, não se confundindo com os estatutários¹¹, seja em razão da interpretação estrita que merece o parágrafo 2º do artigo 8º do Decreto Estadual nº 48.292/2003, como propugnado neste opinativo, sou de opinião que os servidores contratados por tempo determinado não estão abrangidos no referido comando regulamentar, respeitosamente divergindo do entendimento sustentado pelo órgão jurídico preopinante no ponto.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 2 de agosto de 2022.

SUZANA SOO SUN LEE
Procurador do Estado

¹¹ Como bem assinalado no Parecer PA nº 40/2011, “Os direitos e deveres dos contratados temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público advêm da referida Lei Complementar Paulista. Mantêm eles com a Administração Pública vínculo que não se confunde com o estatutário, a que estão submetidos os funcionários públicos, nem com o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, reservado aos empregados públicos. Trata-se de um regime especial ou próprio”. Confira-se, nessa mesma direção, o Parecer PA nº 51/2011.



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KMSQ-WU0Z-CRBE-TIEJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/10/2022 é(são) :

- SUZANA SOO SUN LEE - 02/08/2022 16:32:50

JOSE LUIZ DE FREITAS



PGECAP2022124971



fls. 1

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SES-PRC-2021/41458
INTERESSADO: Jolindo Alencar Freitas
ASSUNTO: Autorização de recebimento para pagamento de diárias acima do limite de 50%
PARECER: PA n.º 45/2022

De acordo com o **Parecer PA n.º 45/2022**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, com proposta de aprovação da referida peça opinativa.

P.A., em 11 de outubro de 2022.

Vinicius Teles Sanches
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 191.246

ADESANDRE FERREIRA SOARES DA SILVA

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS TELES SANCHES

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: YV8K-ZTJS-HRKK-YWOE

Página 1 de 1



Autenticado com senha por JOSE LUIZ DE FREITAS - OFICIAL ADMINISTRATIVO / SUBG-CONS - 17/10/2022 às 18:15:19.
Documento Nº: 55191707-8445 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=55191707-8445>



PGECAP2022124971

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YV8K-ZTJS-HRKK-YWOE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/10/2022 é(são) :

- VINICIUS TELES SANCHES - 11/10/2022 13:57:56

JOSE LUIZ DE FREITAS



PGECAP2022124971



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SES-PRC-2021/41458
INTERESSADO: Jolindo Alencar Freitas
ASSUNTO: Autorização de recebimento para pagamento de diárias acima do limite de 50%
PARECER: PA n.º 45/2022

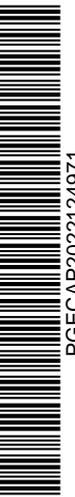
SFNM

1. Após análise, por meio do Parecer NDP n.º 30/2022, de consulta a respeito da viabilidade de pagamento de diárias nos termos dos §§2º a 4º do artigo 8º do Decreto n.º 48.292, de 2 de dezembro de 2003¹, a servidor contratado na forma da Lei Complementar n.º 1.093, de 16 de julho de 2009, em razão da repercussão, a matéria foi submetida a exame pela Procuradoria Administrativa.

2. O Parecer PA n.º 45/2022, que contou com aquiescência da Chefia da Especializada, ressaltou a finalidade indenizatória do benefício para justificar a concessão de diárias aos servidores contratados por tempo determinado, submetidos ao regime da Lei Complementar n.º 1.093/2009, perfilando a jurisprudência administrativa²

¹ De acordo com o dispositivo regulamentar, “§2º - Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias e Autarquias vinculadas e da Procuradoria Geral do Estado, poderão, excepcionalmente, autorizar o recebimento de diárias que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo [50% de sua retribuição mensal], respeitado o valor correspondente a 1 (uma) vez a retribuição mensal, desde que referentes a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, e policiais militares.” (destaque acrescido).

² Parecer PA-3 n.º 98/1975.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

para afirmar que a diária é devida “caso o servidor contratado por tempo determinado desloque-se de sua sede para atender uma finalidade de interesse público, em cumprimento a um comando da Administração”.

2.1 No entanto, e distanciando-se, nesse ponto, do entendimento esposado pelo Núcleo de Direito de Pessoal, a Especializada sustentou que o caráter excepcional da norma veiculada no § 2º do artigo 8º do Decreto nº 48.292/2003, impõe-lhe interpretação restritiva³, de modo que a locução “desde que” contida no dispositivo, seguida da enumeração de categorias, dentre as quais não se incluem os temporários, indica que o permissivo regulamentar se restringe aos casos nele relacionados expressamente.

2.2 Assim, em resposta à consulta, concluiu que os servidores contratados com fundamento na Lei Complementar nº 1.093/2009 fazem jus à percepção de diárias nos termos das regras gerais do Decreto nº 48.292/2003, não estando abarcados, contudo, pela norma de exceção veiculada nos §§ 2º a 4º do artigo 8º do regulamento⁴.

3. Alinho-me à orientação jurídica traçada pela Procuradoria Administrativa, porquanto não vislumbro, *in casu*, lacuna normativa a ser colmatada mediante analogia⁵.

³ Note-se que esse entendimento vai ao encontro da orientação vertida no Parecer PA nº 196/2008, superiormente aprovado, segundo a qual “a exceção prevista no § 2º do artigo 8º do Decreto nº 48.292/2003” não se aplica aos agentes públicos submetidos ao regime jurídico da CLT, à vista da diferença fundamental de regimes jurídicos de contratação, já que “a palavra ‘funcionários’ designa apenas servidores ligados à Administração Pública por vínculo de natureza estatutária, não abrangendo os vinculados por liame de natureza contratual; a locução ‘desde que’ referentes a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e policiais militares’ contida no §2º do artigo 8º do Decreto nº 48.292/2003, denota o inequívoco objetivo de excluir de seu âmbito de abrangência os celetistas”.

⁴ Tampouco pela norma vertida no artigo 22 do Decreto nº 48.292/2003.

⁵ A rigor, parece-me que a existência de regra geral aplicável a todos os servidores, e constante do “caput” do artigo 8º do Decreto nº 48.292/2003, evidencia a ausência de lacuna normativa. A não inclusão dos servidores admitidos nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009 no rol taxativo do § 2º do artigo 8º do decreto citado consubstancia, *smj*, opção do Chefe do Executivo que, no exercício do respectivo poder regulamentar, nos limites legais e a seu juízo de conveniência e oportunidade, poderia ter alterado a redação do Decreto nº 48.292/2003.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

4. Com essas considerações, eleve-se o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação do **Parecer PA nº 45/2022**.

São Paulo, 17 de outubro de 2022.

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA

Este documento foi assinado digitalmente por ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: CGYN-9PAD-8NUN-GEZA

Página 3 de 3



Autenticado com senha por JOSE LUIZ DE FREITAS - OFICIAL ADMINISTRATIVO / SUBG-CONS - 17/10/2022 às 18:15:19.
Documento Nº: 55191707-8445 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=55191707-8445>



PGECAP2022124971

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: CGYN-9PAD-8NJJN-GEZA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/10/2022 é(são) :

- ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - 17/10/2022 18:06:31

JOSE LUIZ DE FREITAS



PGECAP2022124971